

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tipificar a conduta de violência sexual contra crianças e adolescentes.*

SF/14685.84191-06

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 420, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que tem por finalidade tipificar a conduta de violência sexual contra crianças e adolescentes.

A proposta adiciona artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para tipificar criminalmente a conduta de prática de sexo com criança ou adolescente mediante violência, cominando-lhe pena de quatro a dez anos, e multa.

O autor, preocupado com a prostituição infantil e o chamado turismo sexual, justifica sua iniciativa com fundamento na necessidade de resguardar o desenvolvimento físico, psíquico e moral de crianças e adolescentes contra a violência sexual.

O PLS nº 420, de 2011, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão.

Na CDH, a proposta, que recebeu relatório da lavra do Senador Cyro Miranda, foi rejeitada.

II – ANÁLISE

A matéria trata de direito penal, de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e XI, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos óbices constitucionais ou jurídicos à proposta. No mérito, contudo, compartilhamos do entendimento constante do parecer aprovado na CDH.

Do tema já tratam os arts. 213, § 1º, e 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e com penas ainda mais rigorosas do que as propostas pelo PLS. *In verbis*:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

.....
.....

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

A prostituição infantil e a exploração sexual de crianças e adolescentes também são condutas já tipificadas no ECA (arts. 241-D e 244-A).

Por fim, conforme alertou a CDH, eventual conversão em lei do PLS nº 420, de 2011, apenas favoreceria os criminosos já condenados por violência sexual contra crianças e adolescentes, devido à superveniência de lei com penas mais brandas, o que seria flagrante contradição com os interesses da sociedade.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 420, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14685.84191-06